

Os Efeitos Externos da Insolvência

As acções pendentes contra o insolvente¹

Sumário

[I. introdução: o tema e a sua relevância prática II. acções executivas A. o art. 870.º do CPC B. o art. 88.º do CIRE 1. a suspensão das diligências executivas ou outras providências que atinjam os bens da massa insolvente 2. a extinção das acções executivas intentadas após a declaração da insolvência 3. as acções executivas pendentes aquando da declaração da insolvência a. o regime pregresso b. o regime actual 4. produção imediata dos efeitos 5. produção automática dos efeitos 6. oficiosidade 7. excepções 8. cessação dos efeitos a. encerramento após o rateio final b. encerramento antes do rateio final a pedido do próprio devedor ou por insuficiência da massa insolvente c. encerramento antes do rateio final por homologação de um plano de insolvência d. encerramento antes do rateio final por homologação de um plano de pagamentos 9. conclusões preliminares III. Acções declarativas. A. a verificação do passivo B. o apuramento do activo C. prejudicialidade e autoridade do caso julgado D. inutilidade superveniente da lide E. momento em deve ser declarada – análise jurisprudencial IV. O Processo Especial de Revitalização V. conclusões]

I. Introdução: o tema e a sua relevância prática

O processo insolvência interfere, quase sempre de forma indelével, no desenvolvimento das restantes acções judiciais em que o devedor é parte, podendo tais interferências manifestar-se desde a entrada em juízo do pedido de insolvência até ao encerramento do respectivo processo.

O alcance destes efeitos externos do processo de insolvência tem originado dúvidas e perplexidades nos diversos profissionais forenses, ampliadas pelo facto de se apresentarem mesmo àqueles que, por não trabalharem directamente naquele tipo de processos, estão menos familiarizados com o respectivo regime jurídico.

O que aqui se propõe é, precisamente, uma tentativa de sistematização das aludidas implicações processuais. Assim delimitado, o nosso tema extravasará, sem ter a preocupação de

¹ O presente texto tem como base o artigo publicado na Revista Julgar n.º 9, com o mesmo título, actualizado em função das alterações legislativas e da evolução jurisprudencial entretanto registada.

esgotar, a matéria dos efeitos processuais da declaração da insolvência, regulada nos artigos 85.º a 89.º, do CIRE².

Procuraremos, também, pôr em evidência a razão de ser destes efeitos processuais para, dessa forma, fornecer alguns critérios que sirvam de guia na sua aplicação prática.

Não obstante o leque dos sujeitos passíveis da declaração de insolvência, plasmado no art. 2.º, do CIRE, centraremos a nossa análise nos casos de insolvência de sociedades comerciais e de pessoas singulares, por cobrirem a parte mais significativa dos processos intentados nos nossos tribunais.

Dividiremos a nossa exposição em duas partes, dedicando a primeira às acções executivas (bem como a outras acções que compreendam diligências executivas e apenas nesta medida) e a segunda às acções declarativas.

II. Acções Executivas

A. O art. 870.º do CPC

É, precisamente, na tramitação das acções executivas para pagamento de quantia certa que a pendência do processo de insolvência pode interferir mais precocemente, por força do disposto no art. 870.º, do CPC. Na verdade, dispõe este preceito que «qualquer credor pode obter a suspensão da execução, a fim de impedir os pagamentos, mostrando que foi requerida a recuperação de empresa ou a insolvência do executado», ou seja, mesmo antes de declarada a insolvência do executado.

Porém, não se consagra aqui um *efeito necessário* (ao contrário do que sucede no art. 88.º, do CIRE) mas antes um *efeito possível* da mera instauração de um processo de insolvência³.

Apesar de a lei não o afirmar expressamente (ao contrário do que se faz no aludido art. 88.º, n.º 1, *in fine*), é claro que a suspensão só opera relativamente à pessoa a que se reporta o pedido de declaração de insolvência.

Decretada a suspensão, a tramitação do processo ficará dependente do que for decidido relativamente ao pedido de declaração da insolvência: se este for julgado improcedente, a

² Diploma a que se referem todas as disposições legais citadas sem indicação expressa da respectiva proveniência.

³ CATARINA SERRA, *O Novo Regime Português da Insolvência – Uma Introdução*, Coimbra, Almedina, 2004, p. 42.

execução prosseguirá os seus termos; se for julgado procedente, a execução terá o tratamento que *infra* analisaremos.

Esta medida reflecte a cedência dos interesses individuais de cada um dos credores perante os interesses colectivos e tem uma natureza claramente cautelar: visa obstar a que a actuação individual dos credores comprometa de forma irremediável a eventual recuperação da empresa e redunde na afectação do activo do devedor em benefício exclusivo de algum ou de alguns daqueles credores.

Julgamos mesmo que a afirmação, recorrente na doutrina⁴ e na jurisprudência, de que os efeitos processuais da insolvência têm subjacente o princípio da *par conditio creditorum*⁵ colhe aqui em toda a sua plenitude, especialmente se tivermos em conta que o art. 1.º, do CIRE, elege como objectivo primordial do processo de insolvência a satisfação dos credores («pela forma prevista num plano de insolvência, baseada, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente»), que o art. 870.º, do CPC, confere legitimidade para pedir a suspensão nele prevista a qualquer credor e que este preceito apenas impõe a suspensão da execução antes da fase de pagamento⁶, sendo precisamente nesta, mais do que nas fases da penhora e da venda dos bens, que os conceitos antagónicos condensados nas fórmulas *par conditio creditorum* e *prior tempore, potior jure* ganham efectividade.

B. O art. 88.º do CIRE

O preceito legal que, por excelência, regula os efeitos da declaração da insolvência sobre as execuções e outras diligências de carácter executivo é o art. 88.º, do CIRE.

Dispõe assim o n.º 1, desse art. 88.º: «A declaração de insolvência determina a suspensão de quaisquer diligências executivas ou providências requeridas pelos credores da insolvência que atinjam os bens integrantes da massa insolvente e obsta à instauração ou ao prosseguimento de

⁴ CATARINA SERRA, *O Novo Regime Português da Insolvência – Uma Introdução*, cit., p. 40 e 41.

⁵ Consagrado no art. 604.º, n.º 1, do CC, e que ANA PRATA define da seguinte forma: «princípio segundo o qual todos os credores – que não gozem de nenhuma causa de preferência relativamente aos outros credores – se encontram em igualdade de situação, concorrendo paritariamente ao património do devedor para obter a satisfação dos respectivos créditos». *Dicionário Jurídico*, Coimbra, Almedina, 2006, 4.ª ed., p. 848.

⁶ Neste sentido, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, *Efeitos Externos dos Processos de Recuperação de Empresa e de Falência*, estudo inédito, 1998, fornecido aos auditores de justiça do Centro de Estudos Judiciários, elaborado, segundo o próprio autor, aproveitando parte do seu trabalho publicado no *Prontuário de Direito do Trabalho*, editado pelo Centro de Estudos Judiciários, actualizações n.ºs 52 e 53, de 01.07.1997, a 31.01.1998, intitulado *A recuperação de Empresas, a Falência e o Direito do Trabalho*.

qualquer acção executiva intentada pelos credores da insolvência; porém, se houver outros executados, a execução prossegue contra estes».

1. A suspensão das diligências executivas ou outras providências que atinjam os bens da massa insolvente

A suspensão prevista na primeira parte desta norma abrange não apenas as diligências compreendidas nas acções executivas com processo comum, mas também as compreendidas em execuções com processo especial e em procedimentos cautelares⁷.

Por via desta norma, tem-se defendido que, apesar de o arresto de bens que integrem a massa insolvente dever ser suspenso, tal não significa que o tribunal não possa produzir a prova que tiver sido apresentada e proferir decisão; significa apenas que não pode levar a cabo a diligência executiva, pois o regime não é aqui o da suspensão do processo, apenas prevista na segunda parte do artigo para as execuções.

Não repugna, todavia, aceitar que o procedimento cautelar seja suspenso, para evitar a prática de actos inúteis.

O que não pode é pugnar-se pela extinção do procedimento cautelar nesta fase, pois ele pode vir a revelar-se necessário, como melhor resultará da exposição subsequente.

2. A extinção das acções executivas intentadas após a declaração da insolvência

Da segunda parte da norma em análise resulta que a declaração da insolvência obsta à instauração de novas execuções contra o insolvente.

Assim, se for intentada alguma execução após a declaração da insolvência, deve a mesma ser indeferida, por impossibilidade dessa interposição.

Mais duvidoso é se o exequente deve ser sistematicamente responsabilizado pelas respectivas custas, mesmo nos casos em que desconhecia e não era ainda exigível que conhecesse a declaração de insolvência por esta não ter ainda sido objecto de publicidade.

3. As acções executivas pendentes aquando da declaração da insolvência

⁷ Neste sentido LUÍS A. CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, cit., p. 363. Discordando da inclusão dos procedimentos cautelares, designadamente do arresto, no elenco do art. 29.º, do CPREF, ABRANTES GERALDES, no estudo já citado, argumentando, por um lado, que o arresto não põe em causa as finalidades do processo de recuperação da empresa e, por outro lado, que a suspensão do mesmo pode deixar desprotegidos os credores contra actos de delapidação ou de descapitalização. Creemos que esta argumentação perdeu a sua força à luz do CIRE, designadamente do seu art. 36.º, al. g).

Deste segmento da norma resulta ainda que a declaração da insolvência obsta ao prosseguimento de qualquer acção executiva contra o insolvente.

a. o regime pregresso

O n.º 3, do art. 154.º, do CPEREF, relativo aos efeitos da declaração da falência, tinha uma redacção semelhante à da segunda parte do n.º 1, do art. 88.º, do CIRE, dispondo que «a declaração de falência obsta à instauração ou ao prosseguimento de qualquer acção executiva contra o falido; porém, se houver outros executados, a execução prossegue contra estes».

À luz desta norma, a jurisprudência vinha entendendo que as execuções para pagamento de quantia certa pendentes contra o falido deviam ser julgadas extintas. Tal solução decorria do facto de a declaração de falência desembocar necessariamente na liquidação de todo o património do falido e, tratando-se de uma sociedade, na sua extinção. Mesmo a solução prevista no art. 187.º, do CPEREF, para os casos de insuficiência da massa falida, pressupunha a liquidação de todo o activo existente. Esta só não existia na situação prevista no art. 186.º, do mesmo código, mas por total inexistência de património, sendo certo que se fossem encontrados bens a extinção da instância era revogada e procedia-se necessariamente à venda desses bens. Em qualquer das hipóteses, o prosseguimento da execução era impossível, o que justificava a sua extinção ao abrigo do disposto no art. 287.º, al. e), do CPC.

No âmbito do CPREF, a suspensão das execuções surgia apenas como efeito do processo especial de recuperação da empresa, por força do disposto no n.º 1, do art. 29.º, nos termos do qual, «proferido o despacho de prosseguimento da acção, ficam imediatamente suspensas todas as execuções instauradas contra o devedor e todas as diligências de acções executivas que atinjam o seu património (...)».

b. o regime actual

Cremos ter sido a apontada proximidade de redacções que, numa fase inicial da vigência do CIRE, levou a jurisprudência dos tribunais de primeira instância a traçar um paralelo entre ambos os regimes e, desta forma, a pugnar pela extinção das execuções pendentes contra o devedor entretanto declarado insolvente⁸. Porém, a raciocínio descrito *supra* a respeito do art. 154.º, n.º 3, do CPREF, não pode ser transposto para a declaração de insolvência, sob pena de distorção do actual regime legal e dos respectivos objectivos.

⁸ É extremamente abundante a jurisprudência dos tribunais superiores – de sinal contrário – que revela ter sido esta a leitura feita por grande parte dos tribunais de primeira instância.

Não obstante a lei continuar a afirmar que a declaração de insolvência obsta à instauração ou ao prosseguimento de qualquer acção executiva intentada pelos credores da insolvência, não fica definitivamente comprometida a possibilidade das execuções pendentes poderem prosseguir no futuro. Tal prosseguimento será, por vezes, viável, designadamente (1) quando o processo venha a ser encerrado antes do rateio final a pedido do devedor ou por insuficiência da massa insolvente e (2) quando for homologado um plano de insolvência que não obste ao prosseguimento das execuções (assunto que retomaremos *infra*).

Consequentemente, o efeito imediato da declaração de insolvência sobre as execuções movidas contra o insolvente é o da suspensão e não o da sua extinção, solução que, de resto, encontra melhor apoio na letra da lei.

4. Produção imediata dos efeitos

Estes, tal como outros efeitos da declaração de insolvência, produzem-se de imediato, não se exigindo o trânsito em julgado da respectiva sentença. Também esta interpretação é corroborada pela letra da lei e é mais consentânea com a natureza urgente do processo de insolvência.

5. Produção automática dos efeitos

Os referidos efeitos da declaração da insolvência são automáticos, apesar de só poderem ser efectivados depois de conhecida a declaração de insolvência. Deste modo, são nulos os actos que tenham sido praticados após a decretação da insolvência, o que deve ser oficiosamente declarado logo que se tenha conhecimento da nulidade⁹.

6. Oficiosidade

Ao contrário do que sucede com o art. 870.º, do CPC, as consequências previstas no art. 88.º, n.º 1, do CIRE, são oficiosamente decretadas pelo juiz do processo de execução ou do processo onde deve ser praticada a diligência equiparada, logo que tenha conhecimento da declaração da insolvência, sem prejuízo da suspensão não afectar outros demandados.

7. Excepções

⁹ Neste sentido, LUÍS A. CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, cit., p. 363.

a. Porém, importa desde já sublinhar, nenhum dos efeitos da declaração de insolvência ocorrerá se esta tiver *efeitos restritos*, em virtude de o juiz ter concluído que «o património do devedor não é presumivelmente suficiente para a satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente e não estando essa satisfação por outra forma garantida», nos termos do disposto no art. 39.º, n.º 1, do CIRE. Nestes casos, não tendo sido requerido o complemento da sentença, como permite o n.º 2, do referido art. 39.º, não há lugar à apreensão dos bens do insolvente nem à liquidação do activo e não se produzem quaisquer dos efeitos que normalmente correspondem à declaração de insolvência - art. 39.º, n.º 1 e 7, al. a) e b) -, pelo que nada obsta ao prosseguimento das execuções pendentes contra o insolvente.

Por este motivo, a mera informação de que o executado foi declarado insolvente não será suficiente para se sustar a execução, devendo apurar-se se a insolvência foi declarada com efeitos plenos. Porém, não nos repugna que o juiz (ou o agente) da execução decida suspendê-la logo que chegue ao seu conhecimento que o executado foi declarado insolvente, para evitar a prática de actos nulos. Mas deverá fazer cessar essa suspensão logo que constate que a insolvência tem efeitos restritos e não foi requerido o complemento da sentença.

Em contrapartida, o facto de a insolvência ter sido declarada com efeitos restritos, não é suficiente para se afastar a possibilidade de suspensão da execução. Nestes casos deve apurar-se se foi requerido o complemento da sentença, pois, no caso afirmativo, a insolvência produz todos os seus efeitos, inclusivamente a suspensão das execuções e a impossibilidade de se proporem novas execuções¹⁰.

b. Apesar da lei o não referir de forma expressa, cremos que a suspensão não deve abranger a execução para entrega de bens que, por força da resolução de contrato de locação financeira ou de compra e venda com reserva de propriedade, não integrem a massa insolvente. Também não se vislumbra qualquer motivo válido para a suspensão de execução para entrega de imóvel baseada em sentença que tenha decretado o respectivo despejo ou de execução para entrega de bens de qualquer natureza baseada sentença que tenha julgado procedente uma acção de reivindicação. De uma forma mais genérica, julgamos que da suspensão deverão excluir-se as execuções que não tenham por objecto bens patrimoniais do insolvente.

¹⁰ O ITIJ está a desenvolver uma ferramenta informática que irá gerar automaticamente a publicação da sentença que declare a insolvência no portal Citius e a sua comunicação aos processos de execução em que o devedor seja parte. Tratando-se de uma comunicação gerada automaticamente na sequência da prolação da sentença que decreta a insolvência, cremos que dispensa a posterior solicitação de certidão, agilizando a tramitação dos processos e reduzindo dispêndios de tempo e dinheiro.

8. Cessação dos efeitos

Em princípio, a suspensão da execução deve manter-se até ao encerramento do processo, com a qual cessam os efeitos da declaração de insolvência, como decorre do disposto no art. 233.º, do CIRE¹¹.

Esta cessação pode dar lugar à extinção da execução ou ao seu prosseguimento. Em determinadas situações a suspensão pode mesmo ser prorrogada. Tudo dependerá do motivo do encerramento do processo de insolvência.

a. encerramento após o rateio final

Se o processo for encerrado *após a realização do rateio final*, nos termos do disposto no art. 230.º, n.º 1, al. a), e o insolvente for uma *sociedade comercial*, a execução deverá extinguir-se, pois extingue-se a própria sociedade, como dispõe o art. 234.º, n.º 3.

Mas se assim é, não repugna aceitar que a execução possa ser extinta em momento anterior, quando se conclua com toda a segurança que o seu prosseguimento é inútil, ou seja, quando se conclua com toda a segurança que a liquidação do activo vai prosseguir e desembocar na extinção da sociedade.

Creemos que a isto não se opõe a actual redacção do art. 88.º, n.º 3. Esta norma preceitua que as execuções suspensas se extinguem, quanto ao executado insolvente, logo que o processo de insolvência seja encerrado após a realização do rateio final, mas não impede a sua extinção em momento anterior, por aplicação das disposições gerais que regem o processo civil. Note-se que o n.º 3 do art. 88.º não pretende regular todos os casos de extinção de execuções suspensas nos termos do n.º 1 do mesmo artigo, não regulando designadamente a extinção das execuções nos casos em que o processo de insolvência é encerrado por razões diversas das previstas nas alíneas a) e d), sendo certo que em alguns desses casos a extinção deve ocorrer, como decorre do que diremos *infra*.

Se o processo for encerrado *após a realização do rateio final* e insolvente for uma *pessoa singular*, não temos dúvidas de que a execução deverá ser extinta se o crédito tiver sido satisfeito na insolvência ou se tiver sido liminarmente admitido o pedido de exoneração do passivo restante (sendo certo que, tendo sido interposto recurso do despacho liminar, a realização do rateio final só determina o encerramento do processo depois de transitada em julgado a decisão),

¹¹ CATARINA SERRA, *As Novas Tendências do Direito Português da Insolvência – Comentário ao Regime dos Efeitos da Insolvência Sobre o Devedor no Projecto do Código da Insolvência*, cit., p. 45.

o que está em consonância com o disposto no art. 242.º, n.º 1, em conformidade com o qual «não são permitidas quaisquer execuções sobre os bens do devedor destinadas à satisfação dos créditos sobre a insolvência, durante o período da cessão».

Mais duvidoso é que se devam extinguir, sem mais, as execuções suspensas quando o executado for uma pessoa singular e não se verifique nenhuma das situações acima descritas, ou seja, quando não tenha sido satisfeito o crédito exequendo na insolvência nem tenha sido admitida a exoneração do passivo restante. Recorde-se que, ao contrário do que sucede com as sociedades comerciais, o devedor não se extingue e poderá ter, entretanto, obtido ou vir a obter bens penhoráveis que satisfaçam o crédito exequendo.

Em contrapartida, a perpetuação do processo executivo, muitas vezes com fundamento numa esperança remota, iria ao arrepio da actual tendência do processo civil.

Porém, cremos que a sua extinção não deverá decorrer de forma automática do encerramento do processo de insolvência, mas do próprio regime da acção executiva, ou seja, depois de dada a oportunidade às partes nomearem bens à penhora, nos termos previstos no CPC.

b. encerramento antes do rateio final a pedido do próprio devedor ou por insuficiência da massa insolvente

Sendo o processo encerrado *antes do rateio final*, a *pedido do próprio devedor*, nos termos previstos no art. 230.º, al. c), e 231.º, ou por *insuficiência da massa insolvente*, nos termos previstos nos artigos 230.º, n.º 1, al. d), e 232.º, não cremos as execuções devam ser necessariamente extintas (a não ser que o crédito se tenha, entretanto, extinto), independentemente de se tratar de sociedade comercial ou pessoa singular, tendo em conta o disposto no art. 233º, n.º 1, al. a) e c).

Nestas situações não se conclui e, por vezes, nem sequer se dá início à liquidação do activo, o qual, mesmo nos casos de insuficiência da massa, poderá existir e ter um valor que se aproxime dos € 5.000,00, como decorre do disposto no art. 232.º, n.º 7, não havendo também lugar à extinção da sociedade insolvente.

O artigo 232.º, n.º 4, ao referir que «depois de verificada a insuficiência da massa, é lícito ao administrador da insolvência interromper de imediato a respectiva liquidação», parece sugerir que, naquele caso, cabe ao administrador da insolvência decidir se prossegue ou não com a liquidação. Se assim fosse, o eventual prosseguimento da liquidação deveria obstar ao prosseguimento da execução. Porém, julgamos ser outro o alcance desta norma. Com ela apenas se terá pretendido permitir ao administrador da insolvência que interrompa a liquidação logo que

verifique que a massa insolvente é insuficiente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente, sem esperar pelo trânsito em julgado da decisão judicial que declarar encerrado o processo. Diferente interpretação contrariaria o disposto no art. 233.º, n.º 1, al. b) (para além da própria alínea a)).

É certo que, nos termos do art. 234.º, n.º 4, tratando-se de uma sociedade comercial, deverá seguir-se o procedimento administrativo de liquidação, o qual também desemboca na extinção da pessoa colectiva. Mas, ao contrário do que sucede com o processo de insolvência, a mera pendência deste procedimento não impede a instauração nem o prosseguimento das execuções contra o insolvente, pois, à semelhança do que sucedia com o anterior regime do CSC, o regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais, aprovado pelo DL n.º 76-A/2006, de 29 de Março, não contém uma norma análoga à do art. 154.º, n.º 3, do CPEREF, ou do art. 88.º, n.º 1, do CIRE.

Mas, como já dissemos, a perpetuação do processo executivo, muitas vezes com fundamento numa esperança remota, iria ao arrepio da actual tendência do processo civil.

Cremos, mais uma vez, que a sua extinção não deverá decorrer de forma automática do encerramento do processo de insolvência, mas do próprio regime da acção executiva, não devendo ocorrer se existirem bens penhorados nas execuções suspensas.

Sucedem que o novo artigo 88.º, n.º 3, parece impedir este prosseguimento sempre que o processo tenha sido encerrado por insuficiência da massa. Face ao exposto, julgamos que esta norma deve ser alvo de uma interpretação restritiva, pois o legislador não pode ter querido a extinção de execuções “viáveis”, forçando os exequentes a intentar novos processos executivos, com todos os prejuízos daí decorrentes, designadamente a perda da prioridade da penhora eventualmente efectuada.

c. encerramento antes do rateio final por homologação de um plano de insolvência

No caso de encerramento *antes do rateio final por homologação de um plano de insolvência*, nos termos dos artigos 230.º, n.º 1, al. b), só é possível conhecer o destino das execuções suspensas depois de analisado o plano concretamente aprovado, podendo resultar deste a possibilidade de a execução prosseguir, a prorrogação da suspensão ou a extinção imediata da acção executiva.

Na verdade, o plano de insolvência pode prever a liquidação do activo da sociedade insolvente e a sua extinção, em derrogação das normas do CIRE, situação em que as execuções terão o destino apontado *supra*.

Com maior frequência, o plano prevê medidas de recuperação da sociedade insolvente¹².

Na grande maioria destes casos, as execuções poderão retomar o seu curso, de imediato ou transcorrida a moratória eventualmente prevista no plano, sujeitas às demais contingências resultantes deste (cfr., entre outros, os artigos 217.º, 218.º, e 233.º, n.º 1, al. a) e c)).

Contudo, não será de afastar a hipótese de resultar do plano a novação objectiva ou subjectiva da alguma ou algumas das obrigações do insolvente, o que certamente determinaria a extinção das respectivas execuções. Ponto é que se verifiquem todos os requisitos da novação¹³.

A recuperação da empresa pode também implicar a extinção de execuções pendentes se o plano determinar a transformação dos respectivos créditos em capital social¹⁴.

Em suma, só casuisticamente poderemos aferir as consequências da homologação do plano de insolvência sobre as execuções pendentes (mas suspensas) contra o insolvente.

De todo o modo, compreenderemos melhor o alcance destas consequências se tivermos presente, por um lado, que o processo de insolvência gera títulos executivos cujo valor não se circunscreve àquele processo, entre eles se contando a sentença de verificação e graduação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação com a sentença homologatória do plano de insolvência (cfr. art. 233.º, n.º 1, al. c)), e que as obrigações constituídas neste plano podem ter eficácia externa, como é expressamente assumido pelo legislador nos artigos 192.º, n.º 2, e 217.º.

d. encerramento antes do rateio final por homologação de um plano de pagamentos

¹² Como ensina CATARINA SERRA, *O Novo Regime Português da Insolvência – Uma Introdução*, cit., p. 65, «a disposição do art. 195.º, n.º 2, al. b), sugere a existência de quatro modalidades de plano: o plano de liquidação da massa insolvente (*Liquidationsplan* na *InsO*), o plano de recuperação (*Sanierungsplan* na *InsO*), o plano de saneamento por transmissão da empresa a outra entidade (*Übertragungsplan* na *InsO*) e, naturalmente, o plano misto, que resulta da liberdade de combinar todas ou algumas das modalidades anteriores».

Mas, acrescenta a mesma autora, «existe atipicidade quanto às concretas medidas de recuperação. Em todo o caso, não deixam de se indicar algumas das medias que o plano pode adoptar, designadamente, algumas providências com incidência no passivo (por exemplo, o perdão e a redução de créditos, a modificação dos prazos de vencimento dos créditos, a constituição das garantias, a cessão de bens aos credores) (cfr. art. 196.º), algumas providências específicas das sociedades comerciais, como, por exemplo, a redução do capital social para cobertura de prejuízos (incluindo o *azzeramento*, no caso de a redução ser no âmbito da chamada operação-acórdeão), o aumento do capital social, a alteração do título constitutivo da sociedade, a transformação do tipo social, a alteração dos órgãos sociais, a exclusão de todos ou alguns sócios) (art. 198.º) e o saneamento por transmissão, ou seja, a constituição de uma ou mais sociedades destinadas à exploração do(s) estabelecimento(s) adquirido(s) à massa insolvente (cfr. art. 199.º)».

¹³ A este respeito *vide*, a título de mero exemplo, JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, 6.ª edição, Coimbra, Almedina, 1995, p. 227 e seguintes, e MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 9.ª edição, Coimbra, Almedina, 2001, p. 1036 e seguintes, bem como a restante doutrina aí citada.

¹⁴ Sobre a natureza jurídica da conversão de créditos em capital leia-se CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA, *Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência Anotado*, Lisboa, *Quid Juris* sociedade editora, 1999, 3.º ed., p. 268.

Por fim, o encerramento do processo *antes do rateio final* nos casos em que, sendo o insolvente pessoa singular não empresário ou titular de uma pequena empresa, tenha sido *homologado um plano de pagamentos*, nos termos do disposto no art. 259.º, n.º 4, tem, por força do n.º 1, deste mesmo preceito, os efeitos previsto no art. 39.º, n.º 7, al. a): «o devedor não fica privado dos poderes de administração e disposição do seu património, nem se produzem quaisquer dos efeitos que normalmente correspondem à declaração de insolvência, ao abrigo das normas deste código».

Contudo, não podemos ignorar os efeitos que a homologação deste plano pode ter sobre as execuções pendentes, cuja análise também só pode fazer-se de forma casuística, tendo em conta que esse plano pode prever moratórias, perdões, constituições de garantias, extinções totais ou parciais de garantias reais ou privilégios creditórios existentes, um programa calendarizado de pagamentos ou o pagamento numa só prestação e a adopção pelo devedor de medidas concretas de qualquer natureza susceptíveis de melhorar a sua situação patrimonial (art. 233.º, n.º 1, al. c), e 252.º, n.º 2).

9. Conclusões preliminares

Aqui chegados, algumas conclusões se podem extrair do regime jurídico que vimos descrevendo.

Havendo lugar ao pagamento dos créditos verificados no âmbito do processo de insolvência através da liquidação do activo, a prévia suspensão das execuções pendentes contra o insolvente revela-se um meio eficaz para assegurar que os credores concorram em condições de igualdade a este pagamento. Subjacente a esta suspensão está, inegavelmente, o princípio da *par conditio creditorum*.

Mas é igualmente inegável que tal suspensão acautela também a recuperação da empresa que eventualmente venha a constar do plano da insolvência. De resto, é precisamente nas situações em que se aprova uma medida de recuperação da empresa que mais se justifica que a suspensão das execuções ocorra antes da fase da venda ou mesmo da penhora, como forma de acautelar a possibilidade da empresa manter a sua actividade.

Quando o propósito é a liquidação do activo, como está implícito na análise que fizemos a respeito do art. 870.º, do CPC, para assegurar a igualdade dos credores bastaria, no limite, que a lei obstasse ao prosseguimento da execução para a fase de pagamento.

Mas mesmo nestes casos, cremos que a suspensão das execuções, independentemente da fase em que se encontram, se enquadra num conjunto de mecanismos processuais com um

propósito mais imediato: atribuir ao conjunto dos credores o poder de interferir na verificação do passivo (através do apenso de reclamação, verificação e graduação de créditos e das acções de verificação ulterior de créditos), no apuramento do activo (através da sua apreensão, mesmo dos bens já anteriormente apreendidos à ordem de outros processos, e das acções ou requerimentos para restituição e separação de bens) e na liquidação deste.

Julgamos que este propósito é revelado em diversos preceitos do CIRE, designadamente por aqueles que nos elucidam sobre os efeitos da insolvência sobre as acções declarativas pendentes contra o insolvente, nos termos a seguir expostos.

III. Acções declarativas

O CIRE não regula de forma sistematizada os efeitos da declaração de insolvência sobre as acções declarativas intentadas contra o insolvente, o que se compreende, porque estas acções não colocam em crise, pelo menos de forma imediata, o princípio *par conditio creditorum*, ao contrário do que pode suceder com as acções executivas.

Tal não significa, porém, que não sejam afectadas por aquela declaração. Vejamos em que medida, partindo da análise dos preceitos que revelam as aludidas interferências.

A. A verificação do passivo

De harmonia com o disposto no art. 128.º, n.º 3, do CIRE, «(...) mesmo o credor que tenha o seu crédito reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência, se nele quiser obter pagamento».

Desta norma resulta que o reconhecimento judicial do crédito no âmbito de uma acção intentada pelo respectivo titular contra o devedor/insolvente não tem força executiva no processo de insolvência. Só a sentença que, neste processo, julgar verificado esse crédito terá essa força. E isto é assim porque, como já anteriormente afirmámos, o legislador quis conferir a todos os credores a possibilidade de discutir o passivo do insolvente, na medida em que a verificação deste acaba por interferir com o grau de satisfação de cada um dos créditos. Coerentemente, atribuiu legitimidade a todos os interessados para impugnar os créditos reclamados, como resulta, entre outros preceitos, do disposto nos artigos 130.º, 136.º, n.º 2, e 146.º.

Em contrapartida, as decisões proferidas no processo de insolvência têm força executiva dentro e fora deste processo, como resulta do disposto no já aludido art. 233.º, n.º 1, al. c), do CIRE: «Encerrado o processo: Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano

de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência».

B. O apuramento do activo

Nos termos do disposto nos artigos 149.º e seguintes, do CIRE, proferida a sentença declaratória da insolvência, incumbe ao administrador da insolvência, assistido pela comissão de credores ou por um representante desta¹⁵, proceder à apreensão de todos os bens que integram a massa insolvente.

Caso seja requerida a restituição ou a separação de bens apreendidos, a lei confere legitimidade a todos os credores para se oporem, como resulta do disposto nos artigos 130.º, 136.º, 141.º, 144.º e 146.º.

É, portanto, clara a opção legislativa de permitir aos credores participar no apuramento do activo da massa insolvente.

E o mesmo sucede com a respectiva liquidação, como demonstra o regime previsto nos artigos 156.º e seguintes do CIRE.

C. Prejudicialidade e autoridade do caso julgado

Pode suceder – e sucede com frequência – que tenham sido intentadas acções pedindo a condenação do insolvente a pagar créditos também reclamados no processo de insolvência ou reivindicando bens objecto de pedidos de restituição ou separação da massa.

Não estamos, aqui, perante verdadeiras situações de litispendência ou caso julgado, pois não existe identidade de pedidos.

E ao contrário do que, *prima facie* poderíamos ser tentados a afirmar, nem sempre ocorrerá uma situação de inutilidade superveniente da lide, como *infra* melhor veremos.

Julgamos, todavia, que estas situações se enquadram nos conceitos de prejudicialidade e de autoridade de caso julgado.

Nos termos do disposto no art. 279º, n.º 1, do CPC, «o tribunal pode ordenar a suspensão quando a decisão da causa estiver dependente do julgamento de outra já proposta ou quando

¹⁵ A esta comissão compete, para além do mais, «fiscalizar a actividade de administrador da insolvência» - art. 68.º, n.º 1, do CIRE.

ocorrer outro motivo justificado». Como ensina ALBERTO DOS REIS¹⁶, «o nexo de prejudicialidade ou de dependência define-se assim: estão pendentes duas acções e dá-se o caso de a decisão duma poder afectar o julgamento a proferir na outra. Aquela acção terá o carácter e prejudicial em relação a esta».

Face ao que já ficou exposto, afigura-se claro que a acção para reclamação de créditos e a acção para restituição ou separação de bens são prejudiciais relativamente à acção para pagamento de créditos ou para reivindicação de bens, respectivamente. Deste modo, não existindo inutilidade superveniente da lide, deverão estas ser suspensas até que aquelas estejam decididas.

Estando já decididas aquelas, julgamos que nestas deve haver lugar à absolvição da instância, em virtude da autoridade do caso julgado anterior.

Como ensina MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, «das relações de inclusão entre objectos processuais nascem as situações de consumpção objectiva; a consumpção objectiva pode ser recíproca, se os objectos processuais possuem idêntica extensão, e não recíproca, se os objectos processuais têm distinta extensão; a consumpção não recíproca pode ser inclusiva, se o objecto antecedente engloba o objecto subsequente, e prejudicial, se o objecto subsequente abrange o objecto antecedente.

Assim, a consumpção recíproca e a consumpção não recíproca inclusiva firmam-se na repetição de um objecto antecedente num objecto subsequente e a consumpção não recíproca prejudicial apoia-se na condição de um objecto anterior para um objecto posterior.

Esta repartição nas formas de consumpção objectiva, acrescida de identidades de partes adjectivas, é determinante para a qualidade da relevância em processo subsequente da autoridade de caso julgado material ou da excepção de caso julgado: quando o objecto processual anterior é condição para a apreciação do objecto processual posterior, o caso julgado da decisão antecedente releva como autoridade de caso julgado material no processo subsequente; quando a apreciação do objecto processual antecedente é repetido no objecto processual subsequente, o caso julgado da decisão anterior releva como excepção de caso julgado no processo posterior. Ou seja, a diversidade entre os objectos adjectivos torna prevalecente um efeito vinculativo, a autoridade de caso julgado material, e a identidade entre objectos processuais torna preponderante um efeito impeditivo, excepção de caso julgado.»¹⁷

¹⁶ *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 1º, Coimbra, Coimbra Editora, 1982, 3ª ed., p. 384.

¹⁷ *O Objecto da Sentença e o Caso Julgado Material*, BMJ, 325-47, p. 171

D. Inutilidade superveniente da lide

Deixámos já implícito na exposição que antecede que, em determinadas situações, o prosseguimento das acções individualmente intentadas contra o insolvente, pedindo o cumprimento de obrigações pecuniárias ou reivindicando bens, pode revelar-se inútil. Tal sucederá, **em regra**, quando no processo de insolvência se procede à liquidação do património do insolvente e ao pagamento dos créditos verificados. Neste caso, só aí se poderá decidir sobre a restituição ou separação da massa de um bem já apreendido, pelo que de nada servirá o prosseguimento doutras acções com o mesmo fim. Do mesmo modo, só serão pagos os créditos verificados no processo de insolvência, pelo que de nada servirá o prosseguimento de acções para pagamento de créditos, mesmo dos não reclamados no processo de insolvência (a não ser que o insolvente seja pessoa que não se extinga com a liquidação do seu património).

Assim, aquelas acções deverão extinguir-se por inutilidade superveniente da lide.

A não ser que haja outros motivos para o seu prosseguimento, designadamente por ter sido intentada contra outras pessoas.

Outras situações se podem equacionar. Já aludimos à hipótese de o devedor não se extinguir com a liquidação do seu património, caso em que os credores podem ter interesse em ver declarado o seu crédito, mesmo que não o tenham reclamado na insolvência, tendo em vista a sua futura cobrança. Neste sentido, veja-se o disposto no art. 184.º, n.º 1, do CIRE.

O credor poderá também ter interesse em ver reconhecido o seu crédito para efeitos de responsabilização dos gerentes ou directores da insolvente, nos termos do art. 78.º do CSC.

Pense-se também no caso de um trabalhador que, para poder demandar o Fundo de Garantia Salarial, tem que ter o seu crédito reconhecido.

Sendo quase impossível enumerar as situações em que não existe inutilidade no prosseguimento da acção, julgo que só caso a caso se poderá apreciar.

Mas se assim é, creio que o juiz, antes de julgar extinta a instância, deve ouvir as partes a respeito da eventual utilidade no prosseguimento da acção.

E. Momento em deve ser declarada – análise jurisprudencial

Em conexão com esta – confundindo-se por vezes com a mesma – está a questão do momento em que deve ser declarada a inutilidade superveniente da lide.

Alguma jurisprudência, em especial dos tribunais da Relação, vem preconizando uma análise casuística, à luz das disposições gerais que regem o processo civil. Nesse sentido, veja-se

o acórdão da RL de 30.06.2011. Julgamos que terá sido também esse o fundamento da decisão proferida no acórdão da RP de 15.02.2011.

A restante jurisprudência, inclusivamente do STJ, vem assumindo posições algo mais rígidas.

1. A jurisprudência que julgamos minoritária, vem defendendo que a inutilidade superveniente da lide nunca ocorre. Isso mesmo foi defendido no acórdão do STJ, de 15.03.2012, que invoca em defesa da sua tese o disposto no art. 184.º do CIRE, argumentando ainda que o prosseguimento das acções declarativas não afecta a igualdade dos credores (*par conditio creditorum*). É verdade que esta igualdade não fica afectada; mas daí não decorre que não possa haver inutilidade da lide. Quanto ao art. 184.º, cremos que o seu número 1 respeita apenas às pessoas singulares e, quanto a estas, já vimos que poderá não haver inutilidade da lide. Quanto às sociedades comerciais que se extingam com a liquidação do seu activo, não vemos como possa a sentença ser utilizada para futura cobrança de créditos, face ao disposto no n.º 2, do mesmo artigo 184.º.

2. A jurisprudência que julgamos maioritária defende a possibilidade de ocorrer a inutilidade da lide.

a. Alguma desta jurisprudência defende que a mesma ocorre necessariamente com o trânsito em julgado da sentença que declare a insolvência com carácter pleno (desde que não seja requerida a apensação da acção ao processo de insolvência). Neste sentido se pronunciaram os acórdãos do STJ de 20-09-2011, de 13.01.2011 e de 25.03.2010, o acórdão da RP de 15.03.2012 e o acórdão RL de 31.01.2012.

Baseia-se esta jurisprudência no disposto nos artigos 90.º (nos termos do qual «os credores da insolvência apenas poderão exercer os seus direitos em conformidade com os preceitos do presente Código, durante a pendência do processo de insolvência») e 128.º, n.º 1 e 3 (que impõe aos credores a reclamação dos seus créditos na insolvência, mesmo que já estejam reconhecidos por sentença, se aí quiserem obter pagamento).

Mas o próprio artigo 90.º limita o seu âmbito de aplicação à «pendência do processo de insolvência». Por isso – e por tudo quanto já expusemos – não cremos que esta norma tenha o alcance processual que esta jurisprudência lhe confere.

Quanto ao art. 128.º, já vimos que o processo de insolvência pode não impedir que, após o seu encerramento, os credores executem os seus créditos, o que sucederá quando, não obstante

a declaração de insolvência, não se considerem extintos tanto os créditos como o respectivo devedor.

E não se diga, como se faz no primeiro dos acórdãos acima citados, que «registando-se o encerramento por insuficiência da massa insolvente (...), nem por isso a acção declarativa terá qualquer interesse autónomo, porquanto se não existirem bens suficientes a liquidar não haverá qualquer utilidade em manter a instância declarativa». É que os bens podem ser insuficientes para os efeitos do art. 232.º do CIRE, isto é, terem um valor inferior a € 5.000,00, mas existirem e poderem satisfazer total ou parcialmente alguns dos créditos. Por outro lado, existe sempre a possibilidade (mesmo que, em concreto, ela possa revelar-se remota) de o devedor vir a adquirir outros bens. Deste modo, a declaração do crédito continua a ter plena utilidade.

b. Outra jurisprudência defende que a inutilidade apenas pode ser constatada com a prolação da sentença de verificação e graduação de créditos. Nesse sentido parece pronunciar-se o acórdão da RL de 30.06.2011.

Em defesa desta tese tem sido afirmado que a sentença a proferir na acção declarativa poderá ser invocada para efeitos (probatórios) de verificação e graduação de créditos (para além do acórdão já citada, veja também o acórdão da RL, de 14.04.2011). Discordamos totalmente deste argumento. Não só não tem qualquer cobertura legal, como não é aceitável, visto que o desfecho destas acções escapa ao controlo dos restantes credores – o que o CIRE quis evitar –, podendo gerar o favorecimento de uns credores em detrimento de outros.

Mais ponderoso é o argumento da utilidade da sentença nas situações em que o processo de insolvência é encerrado antes do rateio final sem que chegue a ser proferida sentença de verificação e graduação de créditos.

Mas não nos parece que seja sempre necessário esperar pela prolação da sentença de verificação e graduação de créditos para se saber que o encerramento não vai ocorrer antes do rateio final. Sendo possível fazer esse juízo com segurança em momento anterior, não vemos qualquer razão para prosseguir com a acção declarativa.

De resto, após o trânsito em julgado da sentença de verificação e graduação de créditos já não estaremos perante uma questão de inutilidade da lide, mas sim perante a autoridade do caso julgado. Antes deste trânsito, não sendo extinta a acção por inutilidade superveniente da lide, cremos que se impõe a sua suspensão, por prejudicialidade.

V. Conclusão

Aqui chegados, julgamos poder concluir a nossa análise nos mesmos termos em que ABRANTES GERALDES começa o estudo já diversas vezes citado: «os processos de natureza falimentar têm uma vocação universalista, no sentido de induzirem a intervenção de todos os interessados [entre os quais ocupam um lugar cimeiro os credores], quer para se discutir e aprovar uma qualquer medida de recuperação de empresa, quer para se apreciarem os fundamentos de que depende a declaração da falência e o consequente apuramento do passivo e liquidação do activo».

Esta afirmação não só não perdeu actualidade como saiu reforçada no novo regime, em virtude da apelidada privatização do processo de insolvência¹⁸.

Ora, é precisamente a partir desta vocação universalista, anunciada logo no art. 1.º, do CIRE, mais do que do respeito pela *par conditio creditorum*, que se desenham os efeitos processuais externos da insolvência, não apenas aqueles de aqui tratamos, mas também outros, como o regime legal da apensação de acções ao processo de insolvência.

A igual conclusão chegou ABRANTES GERALDES à luz do CPREF, afirmando o seguinte: «a vocação universalista de qualquer destes processos [de falência e de recuperação da empresa] constitui a principal característica distintiva relativamente aos processos comuns declarativos ou executivos em que, ao invés, predomina a legitimidade activa singular, em que cada interessado busca a tutela dos respectivos interesses sem que aí se cuide das consequências que podem emergir da condenação do devedor ou da execução do respectivo património e em que o processo tem como objectivo fundamental a tutela desse interesse exclusivo. No entanto, porque a situação jurídica e patrimonial da empresa interfere também com outros interessados e, designadamente, com outros credores, isso determina que os actos a praticar em qualquer dos processos especiais de natureza falimentar possam produzir efeitos noutros processos a correr paralelamente, quer neles a empresa ocupe a posição de sujeito activo, quer de sujeito passivo».

Julgamos poder ir mais longe e afirmar que é o princípio da plenitude da instância falimentar que justifica, na sua essência, os efeitos externos do processo de insolvência.

¹⁸ CATARINA SERRA, *O Novo Regime Português da Insolvência – Uma Introdução*, cit., p. 19 e 20, fala de uma “desjudicialização” do processo de insolvência, porque «dispensa-se agora a intervenção do juiz na decisão relativa ao destino da empresa e limita-se a sua intervenção às fases verdadeiramente jurídicas (as fases da declaração de insolvência, da homologação do plano de insolvência e da verificação e da graduação de créditos)». Acrescenta a mesma autora que «desvalorizado o papel do juiz no processo de insolvência, quem tem agora, quase exclusivamente, o poder decisivo são os credores».

Não ignoramos que esta *vocação universalista* e esta *plenitude do processo falimentar* intendem a igualdade dos credores¹⁹. Mas nem estes conceitos se confundem nem a igualdade dos credores explica, por si só, os efeitos externos da insolvência.

¹⁹ Não será descabido citar o que a este respeito afirma FÁBIO ULHOA COELHO: «O tratamento paritário dos credores é o principal objetivo do processo falimentar. A profissionalização da administração da falência é, na verdade, mera condição para melhor atender aos direitos dos credores. A depuração da massa e a coibição da má-fé presumida da falida são, a seu turno, pressupostos para a definição dos recursos destináveis à satisfação daqueles mesmos direitos. A rigor, a falência é a tentativa de justa distribuição dos insuficientes bens da sociedade devedora entre os credores. Esse princípio do tratamento paritário, ao mesmo tempo em que assegura aos credores com título de mesma natureza a igualdade, estabelece hierarquias em favor dos mais necessitados (os empregados) e do interesse público (representado pelos créditos fiscais), relegando ao fim da fila os empresários» - *Curso de direito comercial*. V. 3. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 344/345, *apud* MARCELO ANDRADE FERES, *Da constitucionalidade dos condicionamentos impostos pela nova lei de falências ao privilégio dos créditos trabalhistas*, in *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 53, 31/05/2008, disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2776>, acesso em 29/06/2009.

Abreviaturas e Siglas

CC – Código Civil

CIRE – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

CPC – Código de Processo Civil

CPEREF – Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência

CSC – Código das Sociedades Comerciais

Bibliografia citada

- CASTRO, OSÓRIO DE, *Preâmbulo não publicado do Decreto-Lei que aprova o Código*, in AA. VV., *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas - Comunicações sobre o Anteprojecto de Código*, Ministério da Justiça, Gabinete de Política Legislativa e Planeamento, Coimbra, Coimbra Editora, 2004
- COELHO, FÁBIO ULHOA, *Curso de direito comercial*. V. 3. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 344/345
- COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA, *Direito das Obrigações*, Coimbra, Almedina, 2001, 9.^a edição
- FERES, MARCELO ANDRADE, *Da constitucionalidade dos condicionamentos impostos pela nova lei de falências ao privilégio dos créditos trabalhistas*, in *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 53, 31/05/2008, disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2776
- FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO/LABAREDA, JOÃO, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Volume I, Lisboa, Quid Juris, 2005
- FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO /LABAREDA, JOÃO, *Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência Anotado*, Lisboa, Quid Juris sociedade editora, 1999, 3.^o ed.
- GERALDES, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES, *Efeitos Externos dos Processo de Recuperação de Empresa e de Falência*, estudo inédito, Lisboa, CEJ, 1998
- PRATA, ANA, *Dicionário Jurídico*, Coimbra, Almedina, 2006, 4.^a ed.
- REIS, JOSÉ ALBERTO DOS, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 1982, 3^a ed.
- SERRA, CATARINA, *O Novo Regime Português da Insolvência – Uma Introdução*, Coimbra, Almedina, 2004
- SERRA, CATARINA, *As Novas Tendências do Direito Português da Insolvência – Comentário ao Regime dos Efeitos da Insolvência Sobre o Devedor no Projecto do Código da Insolvência*, in AA. VV., *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas - Comunicações sobre o Anteprojecto de Código*, Ministério da Justiça, Gabinete de Política Legislativa e Planeamento, Coimbra, Coimbra Editora, 2004

- SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, *O Objecto da Sentença e o Caso Julgado Material*, BMJ, 325-47

- VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, Coimbra, Almedina, 1995, 6.^a edição, p. 227 e seguintes